

DECISÃO

Inicialmente, no que toca a competência, oportuno salientar que o fato narrado na inicial foi veiculado em programa de entrevista sob o formato de PODCAST, por meio de internet, com abrangência nacional, o que legitima o ajuizamento da demanda no foro onde se situa a sede da autora.

Narra a demandante que um dos apresentadores do "Flow Podcast", Monark, defendeu a formalização de um partido nazista junto à Justiça Eleitoral brasileira, o que contraria princípios básicos da Constituição, como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A veiculação de símbolos, ornamentos, emblemas, distintivos ou propaganda relacionados ao nazismo é crime previsto na Constituição como inafiançável e imprescritível.

De igual modo, o artigo 20°, caput, da Lei n°7.716/1989 estabelece que : "Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa."

Por sua vez, a legislação que regula a criação de partidos políticos determina que se deve atender à democracia e o respeito aos direitos fundamentais, sendo vedado, deste modo, a existência de grupos partidários contrários a esses valores.

A prática do nazismo constitui crime de discriminação e preconceito. Assim coibida a criação de partido políitico no Brasil, que tenha como objetivo defender a prática de valores contrários à lei.

O nazismo prega a supremacia racial e o extermínio de grupos que considera 'inferiores', tendo gerado a morte de milhões de judeus inocentes na Europa.



Não socorre aos réus invocar eventual direito de liberdade de expressão, que não se sobrepõe ao de respeito, de dignidade e de consideração ao ser humano. Ademais, a liberdade de expressão tem limites constitucionais, sendo a vedação aos crimes de discriminação e preconceito constituem um desses limites.

Isto posto, ante a gravidade dos fatos e dos danos que vem causando, defiro a tutela antecipada de urgência formulada em caráter antecedente, para determinar aos réus que retirem de todas e quaisquer contas de suas plataformas em redes sociais (YouTube, Instagram, Facebook, Spotify, Twitch Tv) declarações do apresentador MONARK no FLOW PODCAST do último dia 7 de fevereiro de 2022, que defendem a criação de partido nazista em território brasileiro, notadamente plataforma da rede social Twich Tv. constante da (tps://www.twitch.tv/videos/1290645479) no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Determino, ainda, que se abstenham de novamente incluir em quaisquer de seus perfis em redes sociais, sob qualquer meio direto ou indireto, e de publicarem, em redes que tenha alcance por áudio tal como Spotfy, o conteúdo descrito na petição inicial, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por cada veiculação indevida.

Intimem-se e citem-se os réus, VIA POSTAL, com urgência, observando-se o endereço do 2º réu, ora obtido por esta magistrada nos órgãos conveniados junto ao TJRJ (Rua Waldormiro Antônio Dalarmi 220, sobrado, CEP : 82015-700, Curitiba, Paraná).

Faculto à parte autora no prazo legal, a apresentação de emenda à presente petição.

Os demais requerimentos, serão apreciados por ocasião do julgamento do mérito da demanda.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2022.

Débora Maria Barbosa Sarmento





Juíza de Direito

